

licitacao

De: comercial@aquafenderdobrasil.com.br
Enviado em: quarta-feira, 15 de outubro de 2025 16:47
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Assunto: Recurso - Pregão Eletrônico N° 90020/2025
Anexos: Recurso - Docas do Ceará.pdf

Prezados, boa tarde! Como vão?

Encaminhamos, na presente data, a carta de recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, apresentada em conformidade com o entendimento consolidado pelo Acórdão nº 830/2018 do TCU.

Esperamos que os apontamentos e fundamentos apresentados sejam devidamente considerados, e solicitamos, se possível, retorno sobre o recebimento e análise no prazo de 3 (três) dias úteis.

Agradecemos desde já pela atenção e pelo acolhimento da documentação.

Atenciosamente,

Thays Lopes

GERENTE COMERCIAL

+55 21 964968734

+55 21 27058789

contato@aquafenderdobrasil



ILMO SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº **90020/2025**
(Processo Administrativo nº 50900.000406/2025-83)

Inraport Comércio e Serviço de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática, já devidamente cadastrada no portal eletrônico Compras Gov, inscrita sob o CNPJ 26.373.813/0001-10, com sede na Rua Conceição Correia 385, Santa Catarina – São Gonçalo/RJ , por intermédio de seu/sua Representante Legal, Sr(a) Helvio José Lopes, inscrito(a) no CPF sob o nº 026.465.307-65 , vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 164 e 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, interpor

RECURSO

I – DOS FATOS

No dia 02/10/2025 foi aberta a sessão do pregão em referência, do qual participou a Recorrente.

Realizada a etapa de lances, para o item 01 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor COPABO INFRA – ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA no dia 10/10/2025.

Analizando brevemente a documentação acostada pela empresa declarada vencedora e reanalizando o edital foi possível identificar algumas falhas, de modo que foi apresentada o recurso.

Eis os referidos itens editalícios:

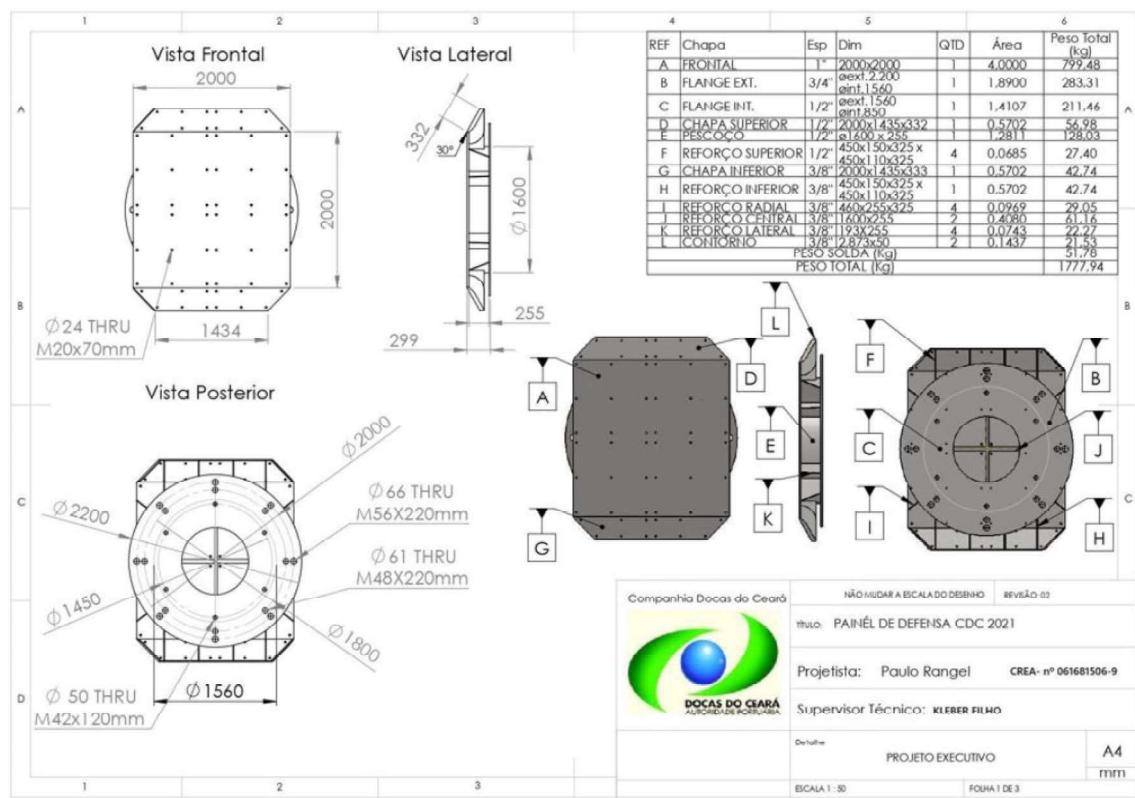
- 9.21. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consiste em:

Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

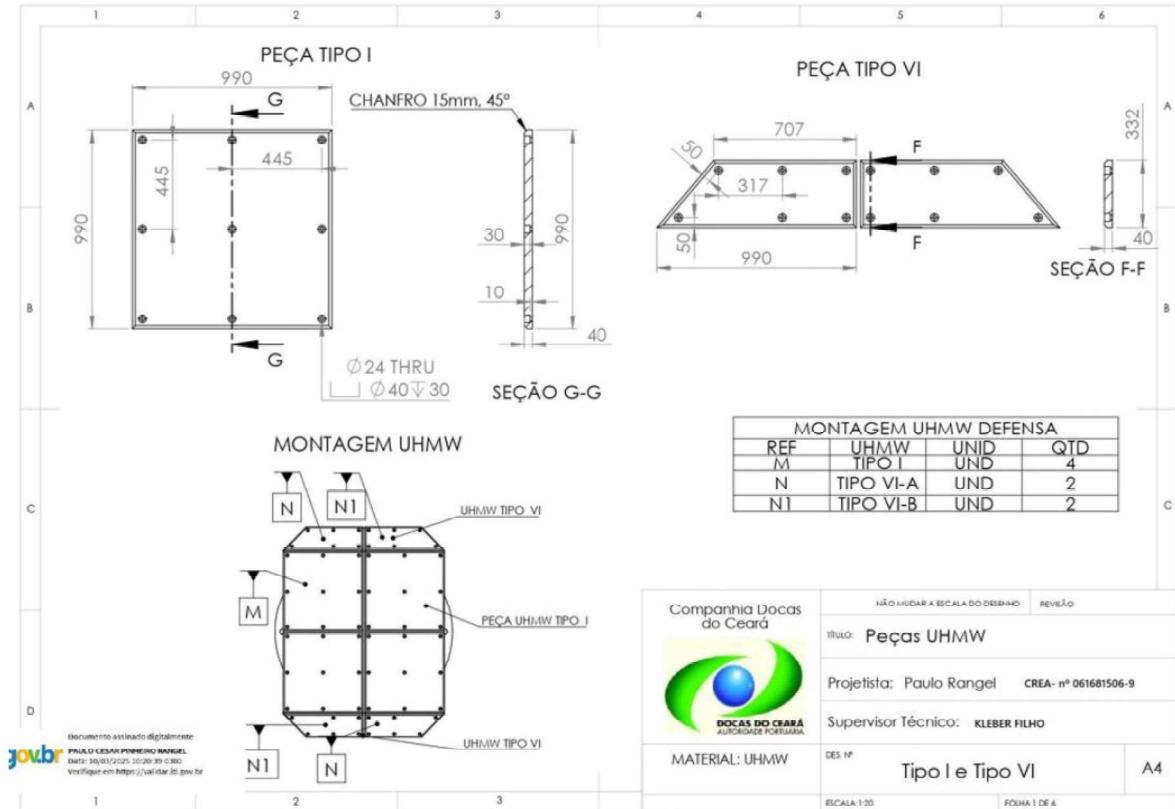
Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional que comprove(m) que a licitante executou ou está executando fornecimento das quantidades mínimas (50% das quantidades solicitadas) conforme descrição a seguir, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

ITEM 01	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA A SER FORNECIDA
1.1	PAINEL DE DEFESA TIPO III	UND	18
1.5	PLACA DE UHMW TIPO I	UND	34
1.6	PLACA TIPO DE UHMW TIPO VI A	UND	20
1.7	PLACA TIPO DE UHMW TIPO VI B	UND	20

Sendo o Painel Tipo III



Placas Tipo I e VI



Será visto adiante que a declaração de vitória para o item 01 foi um equívoco.

II – DOS FUNDAMENTOS

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme Acórdão 830/2018 do Plenário TCU a preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação de intensão recursal no prazo devido (ART 45 da lei 12.462/2011), não impede a administração de exercer o poder-chave de rever os seus atos, nos termos do art 63, da lei 9.784/1999 e súmula STF 473, pelo princípio da alto tutela.

Consoante o Acórdão nº 830/2018 – Plenário do TCU, a preclusão do direito de recurso do licitante, decorrente da não apresentação de intenção recursal

no prazo previsto (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não obsta que a Administração exerça seu poder-dever de revisão de atos viciados.

O TCU ressalta que tal preclusão processual não se confunde com a impossibilidade de anulação de ato administrativo ilegal, sendo admissível a correção ou desfazimento de atos que apresentem vício, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, bem como à luz do princípio da autotutela consagrado pela Súmula 473 do STF.

Na conformidade da Lei 9.784/1999, o art. 63 estabelece que a Administração pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade, e deve fazê-lo nos prazos e condições legais, compatibilizando a revisão com o direito dos administrados e os limites legais (como o prazo decadencial previsto no art. 54 da mesma lei).

Ademais, a Súmula 473 do STF consagra que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais — visto que deles não derivam direitos — ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, sempre respeitados os direitos adquiridos e a possibilidade de apreciação judicial.

Portanto, mesmo que seja arguida a intempestividade ou preclusão do recurso, é plenamente legítimo que o gestor público avalia, de ofício ou em sede de pedido administrativo, a legalidade dos atos praticados, e adote as medidas corretivas cabíveis. Esse entendimento reforça-se pela jurisprudência do TCU e pela doutrina que reconhece a supremacia da legalidade e a primazia do interesse público.

DAS VIOLAÇÕES CONSTATADAS

Constata-se que ocorreram equívocos no procedimento administrativo, em razão da redação e dos critérios constantes no edital de licitação, os quais geraram ambiguidades e interpretações restritivas. Em consequência, o Ilmo. Agente de Contratação cometeu equívoco ao habilitar/inabilitar licitantes, culminando na declaração de vencedora da empresa COPABO INFRA – ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA de CNPJ 02.406.691/0010-44.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Sr Agente de Contratação, em meio à disputa de lances, determinou:

- Da restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de atestado vinculado a projeto exclusivo

É oportuno destacar, em instância primária, que o projeto de defensas — equipamento principal objeto da presente licitação — é elaborado de forma específica para cada estrutura portuária, considerando variáveis técnicas e estruturais próprias de cada local.

Tais variáveis envolvem, entre outros fatores, condições geotécnicas, dimensões do píer, tipo de embarcação e variações de maré. Por exemplo, em regiões do Norte do país, onde as amplitudes de maré são significativamente elevadas, é comum o emprego de painéis mais alongados ou de geometrias distintas, adequadas à necessidade operacional local.

Nesse contexto, verifica-se que o edital, ao exigir — ou induzir à exigência — de atestado de capacidade técnica com descrição idêntica ao objeto licitado, especialmente quando vinculou o requisito técnico a modelos de projeto exclusivos da própria Administração, como “painel do tipo III” ou “placa tipo IV”, incorreu em restrição indevida à competitividade, em afronta direta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O referido item editalício acabou por impor uma vinculação técnica exclusiva, exigindo que o atestado contivesse menção expressa a um modelo de projeto desenvolvido internamente pela própria contratante, o que é incompatível com a regra da similaridade disposta no art. 67, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput dispõe:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação.”*

Ou seja, a lei é clara ao determinar que a comprovação deve se dar por características semelhantes, e não idênticas, como de fato ocorreu neste caso.

A título comparativo, em outros certames com objeto análogo, não se observa tal amarra técnica, sendo usual a adoção de descrições genéricas e tecnicamente suficientes, como “fornecimento de painéis de defensas” ou “fornecimento de placas UHMW”, sem restrição a dimensões ou modelos exclusivos, justamente por se tratar de equipamentos cujas características variam conforme o projeto e o ambiente de aplicação.

Conforme já reconhecido pelo Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU, a Administração não pode limitar a aceitação de atestados técnicos a modelos, marcas, métodos ou projetos específicos, devendo admitir comprovações similares, desde que guardem pertinência técnica e operacional com o objeto licitado.

Na prática, a exigência de atestado com descrição literal vinculada ao projeto próprio da Administração acabou beneficiando empresas que já haviam fornecido anteriormente para o mesmo órgão, como demonstra o histórico de fornecimentos constantes do arquivo “Controle de Contratos – 24/03/2025”, disponível no site da Docas do Ceará.

6.300	50900.000463/2021-39 50900.000232/2020-44	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA FORNECIMENTO DE PAINéis METÁLICOS, PLACAS DE UHMW E ACESSÓRIOS PARA DEFENSAS PORTUÁRIAS - LOTE 01 - FORNECIMENTO DE PAINéis DE DEFENSAS COMPLETO	COPABO INFRA-ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA
02-406-691/0007-49	030/2021	0	29/11/2021 Lei nº 18.303/2016 PE 11/2011 30/12/2023 3.067.000,00

Tal situação configura restrição de competitividade e potencial concentração de mercado, em descompasso com o disposto no art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao planejamento de compras o dever de:

“buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.”

Corrobora esse entendimento o Acórdão nº 18.144/2021 – Segunda Câmara/TCU, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, segundo o qual:

“A ausência de discriminação, no termo de referência, dos serviços similares ou equivalentes às atividades objeto dos grupos licitados que seriam aceitos para fins de aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, viola a jurisprudência do TCU (...), sendo obrigatória a definição de parâmetros objetivos de similaridade.”

Dessa forma, ao vincular o atestado técnico a projeto exclusivo, a Administração criou um cenário de desequilíbrio concorrencial, restringindo a participação de licitantes igualmente qualificados e comprometendo o caráter isonômico do certame.

- Da aceitação de documentos complementares diferente do que o edital citou e pediu

Verifica-se, todavia, que, não obstante o edital tenha induzido à vinculação do atestado técnico ao projeto específico da Administração, esta admitiu, na fase de habilitação, atestados complementares apresentados pela empresa

vencedora, cujas descrições não correspondiam integralmente às especificações constantes do Termo de Referência. Observa-se, inclusive, que tais documentos apresentavam dimensões divergentes, terminologias técnicas distintas e características construtivas **diferentes** daquelas previstas no edital — o que, em tese, não seria irregular se o instrumento convocatório houvesse fosse claro quanto a similaridade técnica, e não de identidade absoluta, como de fato o fez.

Contudo, ao aceitar atestados com divergências descritivas em favor da empresa vencedora, sem ter estendido o mesmo critério de interpretação aos demais licitantes, a Administração incorreu em violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reiterado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação deve assegurar tratamento igualitário entre os licitantes, vedando privilégios ou discriminações.

Tal conduta configura quebra da coerência procedural e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e reproduzido no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o edital vincula a Administração e os licitantes, devendo as regras serem observadas de forma objetiva e uniforme”.

Ao flexibilizar a exigência apenas para a licitante vencedora, e sem previsão expressa de tal interpretação no edital, a Administração acabou violando o princípio da imparcialidade e frustrando o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Esse entendimento é corroborado por diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradamente sobre a ilegalidade de exigências e interpretações que conduzem à restrição indevida da competitividade.

No Acórdão nº 2.732/2015 – Plenário, o TCU foi categórico ao afirmar que:

“A exigência de atestados com correspondência literal ao objeto licitado, sem considerar a similaridade técnica, restringe indevidamente a competitividade e caracteriza direcionamento de edital.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.922/2016 – Plenário/TCU estabelece que:

“A Administração deve observar o princípio da isonomia, aplicando os critérios de habilitação de forma equânime entre os licitantes. A aceitação de documentos em desconformidade com o edital, em favor de um concorrente, sem estender o mesmo tratamento aos demais, configura quebra de igualdade e vício procedural.”

Ainda, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU reforça que:

“A Administração não pode limitar nem interpretar de forma restritiva o conceito de similaridade técnica, sob pena de direcionar o certame e restringir a competitividade.”

O Acórdão nº 3.550/2019 – Plenário/TCU vai além, ao afirmar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as exigências do edital sejam aplicadas de modo uniforme e previsível, não sendo admissível flexibilizar critérios em favor de licitante específico.”

Assim, resta evidenciado que o procedimento licitatório em análise incorreu em vício de legalidade material, ao aplicar interpretações desiguais sobre o mesmo requisito técnico, o que comprometeu a isonomia entre os licitantes e frustrou a ampla competitividade do certame.

DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, resta comprovada a existência de vícios materiais e procedimentais no certame em análise, especialmente:

- a restrição indevida à competitividade e o direcionamento do edital a partir da exigência de atestado idêntico ao projeto interno da Administração;
- a violação ao princípio da isonomia, pela aceitação de documentos divergentes para a empresa vencedora;

Tais irregularidades impõem o reconhecimento de vício insanável no edital e no julgamento de habilitação, devendo o procedimento ser revisto ou anulado, em observância ao art. 63 da Lei nº 9.784/1999, à Súmula 473 do STF, e ao art. 71, IX, da Constituição Federal, que conferem à Administração o poder-dever de autotutela para anular atos eivados de ilegalidade.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Empresa Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e, em consequência:
 - a) A anulação do edital ou, subsidiariamente, a revogação do certame, para que seja republicado com critérios técnicos que observem o princípio da similaridade e a ampla competitividade;

2. Caso Vossa Senhoria entenda por não acolher o pedido de imediato, requer:
 - a) A remessa do presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para reexame da decisão e adoção das medidas cabíveis;
 - b) A suspensão cautelar dos efeitos do julgamento de habilitação até decisão final, a fim de evitar prejuízos à lisura e competitividade do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025

HELVIO JOSE
LOPES:0264653
0765

 Assinado de forma
digital por HELVIO JOSE
LOPES:02646530765
Dados: 2025.10.15
16:41:22 -03'00'

Infraport Comércio e Serviço de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática

Helvio José Lopes